

LEI N.º 602, de 15 de dezembro de 2000.

Ementa: Altera a lei municipal nº 130 de 16.12.91, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI, NA FORMA ABAIXO :

CAPÍTULO I
Da entidade, Objetivo, Sede e Foro

Art. 1º - O Fundo de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Casimiro de Abreu (FUNSEGUR) criado pela lei municipal nº 130 de 16 de dezembro de 1991, passa a denominar-se Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu (IPREV-CA), como órgão descentralizado da Administração Municipal, obedecidos as modificações e critérios introduzidos por esta lei, sem prejuízo dos regulares atos administrativos e de gestão financeira consolidados ou por consolidar sob a denominação anterior à publicação desta lei.

Art. 2º – O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu – IPREV-CA, entidade autárquica dotada de personalidade jurídica e de autonomia e financeira, tem por objetivo criar condições financeiras e gerenciais para que os Poderes Legislativo e Executivo, e as autarquias e fundações municipais, possam assegurar aos seus servidores e dependentes os direitos relativos à previdência social, previstos nesta lei.

Parágrafo único – O IPREV-CA terá sede administrativa e foro privilegiado, na cidade de Casimiro de Abreu, Estado do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO II Do Custeio e da Previdência Municipal

Seção I Do Plano de Custeio

Art. 3º – A Previdência Municipal estabelecida por esta Lei, será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados ativos, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos e que integram o Plano de Custeio Previdenciário.

Parágrafo Único - O Plano de Custeio de que fala este artigo deverá ser ajustado, ao termo de cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente e ao estabelecimento do equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 4º – A contribuição previdenciária compulsória do Município, constituída de recursos oriundos do orçamento será calculada mediante a aplicação da alíquota de dez por cento (10%) sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores municipais estatutários ativos, abrangidos por esta lei, corrigidos atuarialmente.

Art. 5º – O Plano de Seguridade dos servidores municipais será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias tanto dos servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional não vinculados ao regime celetista, dos Poderes institucionais no plano municipal, como também pelas contribuições desses mesmos Poderes e outras entidades empregadoras, observadas as seguintes alíquotas:

a) oito por cento (8%) incidentes sobre o total mensal bruto das remunerações, dos servidores ativos;

b) dez por cento (10%) incidentes sobre o total mensal bruto das folhas das remunerações e estipêndios pagos a qualquer título aos servidores, pela Prefeitura e pela Câmara Municipal na condição de órgãos empregadores;

c) dez por cento (10%) incidentes sobre o total mensal bruto da folha de remunerações e estipêndios pagos a qualquer título aos servidores autárquicos ou fundacionais, pelo correspondente órgão empregador. E, ainda, pelo:

d) rendimento e juros provenientes das operações financeiras, na forma da legislação federal que disciplina espécie;

§ 1º – A contribuição do Pessoal prevista na alínea “a” deste artigo será, obrigatoriamente, descontado em folha salarial ou de benefícios e repassado ao IPREV-CA no prazo de cinco (05) dias úteis, pelo correspondente órgão empregador.

§ 2º – O servidor municipal da administração direta, indireta ou fundacional, ocupante de cargo efetivo, designado para ocupar cargo em comissão, contribuirá sobre a totalidade estipendial percebida, deduzindo-se a parcela referente ao salário família.

§ 3º – O servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como o ocupante de outro cargo temporário, contribuirá compulsoriamente sobre a totalidade estipendial percebida.

§ 4º – As contribuições dos Órgãos empregadores previstos no *caput* deste artigo não poderão exceder, a qualquer título, ao dobro das contribuições sob responsabilidade dos servidores municipais segurados.

Art. 6º – O segurado que, por qualquer motivo, deixar de perceber vencimentos temporariamente, deverá recolher as contribuições para aposentadoria e pensão previstas nesta lei, sobre o valor que receberia caso ainda os estivesse percebendo.

Art. 7º – O segurado que estiver afastado do cargo ou função, com prejuízo de vencimentos ou salários por imposição da lei ou para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal, deverá recolher as contribuições previstas neste artigo, durante o tempo de duração do respectivo afastamento.

Art. 8º – As contribuições devidas na forma desta lei, não repassadas ou não recolhidas nos prazos legais, ficarão sujeitas à incidência de multa de dez por cento (10%) e juros moratórios de hum por cento (1%) ao mês ou fração, calculados sobre o débito; sendo da responsabilidade da administração do IPREV-CA a adoção de medidas necessárias, inclusive judiciais, se esgotada a via administrativa, para garantir os repasses e recolhimentos devidos pelos Órgãos empregadores de que trata esta lei.

Art. 9º – O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os diretores de autarquias e fundações e os ordenadores de despesas serão responsabilizados, solidariamente, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta lei.

Seção II Da Receita

Art. 10) – São receitas do IPREV-CA:

I – as taxas de contribuição obrigatórias dos servidores municipais estatutários, ativos, na forma do artigo 1º, inciso II da lei federal nº. 9.717 de 27.11.98;

II – a contrapartida dos Poderes Executivo e Legislativo, calculada com base percentual sobre as folhas de pagamento dos funcionários estatutários;

III – o rendimento e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV – o produto de convênios e ajustes firmados com entidades financiadoras, dos governos federal, estaduais e instituições previdenciárias e assistenciais;

V – doações e legados

VI – auxílios, contribuições, subvenções, transferências, participações;

VII – compensações financeiras decorrentes de transferências de Entidades de Direito Público interno;

VIII – renda proveniente de privatização de âmbito de competência do Município de Casimiro de Abreu;

IX – outras receitas.

Art. 11 – Os recursos do Regime Próprio de Previdência Social de que trata a lei, garantidores dos benefícios por esse assegurados, serão aplicados através de instituição financeira privada ou pública, conforme as diretrizes fixadas na legislação vigente, de modo a assegurar-lhes segurança, rentabilidade e liquidez.

Parágrafo único – Os recursos disponíveis do Instituto não poderão permanecer em conta corrente por mais de vinte e quatro (24) horas, devendo ser obrigatoriamente aplicado, buscando a melhor rentabilidade.

Capítulo III Da Contabilidade

Art. 12 – O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu – IPREV – CA deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando o seu Plano de Contas, que espelhe com fidelidade a sua situação econômico/financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, observando as normas gerais de contabilidade pública contidas na lei federal nº 4.320/64 e aplicando-se, no que couber, o disposto na Portaria MPAS nº 4.858 de novembro de 1998, que dispõe sobre a contabilidade de entidades fechadas de previdência privada e principalmente que:

I – A escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II – As receitas e as despesas operacionais e administrativas serão escrituradas em regime de competência;

III – A escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

IV – O exercício contábil tem a duração de um ano civil;

§ 1º – O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu – IPREV – CA, deverá elaborar, com base em sua escrituração contábil, demonstrações financeiras que expressem a situação do patrimônio durante o exercício contábil, a saber:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos.

§ 2º – O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu – IPREV – CA deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de avaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício.

§ 3º – O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu – IPREV – CA, deverá complementar suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros quadros demonstrativos do minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

§ 4º – Os investimentos em immobilizações para o uso de renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil;

§ 5º – O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu - IPREV-CA, deverá promover auditoria contábil em cada balanço, por entidades regularmente inscritas no Banco Central do Brasil, observadas as normas estabelecidas por esse Banco, sem prejuízo recomendações prioritárias determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 6º – A auditoria contábil prevista neste artigo deverá ser encaminhada ao Ministério da Previdência e Assistência Social para conhecimento e acompanhamento, até o dia 31 de março do ano subsequente.

Art. 13 – O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Capítulo IV Da estrutura administrativa

Art. 14 – A estrutura administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu constituir-se-á dos seguintes órgãos:

- I – Conselho de Administração;
- II – Conselho Fiscal;
- III – Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional;
- IV - Junta de Recursos.

Seção I Do Conselho de Administração

Art. 15 – O Conselho de Administração, será composto por sete membros representativos das seguintes categorias, com duração de mandato de três (3) anos.

- I – Servidores Municipais ativos: quatro (4)
- II – Servidores Municipais inativos: dois (2)
- III – Pensionistas: hum (1)

§ 1º – Os integrantes do Conselho de que trata o “caput” deste artigo, serão eleitos em Assembleia Geral Ordinária, regularmente convocada pelo Diretor Presidente do IPREV-CA.

§ 2º – A Presidência do Conselho será exercida por um dos seus membros, eleitos entre os demais.

§ 3º – O Conselho de administração funcionará em reuniões ordinárias mensais, convocadas pelo Presidente mediante ofício expedido com prazo mínimo de vinte e quatro (24) horas de antecedência.

§ 4º – A critério do Presidente ou mediante proposta de qualquer um dos membros poderá ser convocada reunião extraordinária, com prazo de antecedência de no mínimo quarenta e oito (48) horas de antecedência, desde que aceita pela maioria de seus integrantes.

§ 5º – A falta de convocação comprovada de qualquer membro do Conselho poderá impugnar as decisões de reuniões ordinárias ou extraordinárias.

§ 6º – O Conselho de Administração poderá convocar qualquer membro da Diretoria do IPREV-CA para prestar esclarecimentos bem como terá acesso a toda documentação do IPREV-CA, no exercício de sua competência básica de controle e fiscalização.

Art. 16 – Ao Conselho de Administração compete:

I – aprovar a proposta orçamentária anual bem como suas respectivas alterações na forma da Lei 4.320/64;

II – opinar sobre a contratação, nomeação, admissão, demissão, promoção e movimentação de funcionários;

III – opinar sobre a contratação, de Instituição Financeira Privada ou Pública que se encarregará da administração da Carteira de Investimentos do IPREV-CA;

IV – opinar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de serviços técnicos especializados necessários;

V – funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do IPREV-CA, nas questões por ela suscitadas;

VI – aprovar as avaliações atuariais e auditorias contábeis anuais encaminhadas pela administração da Autarquia;

VII – resolver os casos omissos que lhe forem encaminhados pela Diretoria do IPREV-CA;

VIII – elaborar e modificar seu regimento interno.

§ 1º – O regimento interno do Conselho de Administração será elaborado no prazo de até sessenta (60) dias após a posse de seus membros.

§ 2º – Não serão remunerados os membros integrantes do Conselho de Administração, fazendo jus apenas ao reembolso de despesas ocorridas para a participação nas reuniões no valor correspondente a 1/3 do salário mínimo vigente, por reunião ordinária.

§ 3º – Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de três (03) reuniões consecutivas ou cinco (05) alternadas, assumindo, neste caso, o seu suplente, ou indicado novo Conselheiro para assumir o seu lugar, em caso de substituição do suplente.

Seção II Do Conselho Fiscal

Art. 17 – O IPREV-CA contará ainda com um Conselho Fiscal composto de três (03) membros efetivos e igual número de suplentes, assim:

I – um (01) membro e suplente indicados por portaria do Executivo Municipal;

II – um (01) membro e suplente indicados pelo Legislativo Municipal;

III – um (01) membro e suplente indicados pelo órgão classista ou sindicato dos servidores públicos de Casimiro de Abreu.

Art. 18 – Os membros integrantes do Conselho Fiscal terão mandato de três (03) anos, permitida a recondução, por uma vez, de seus integrantes

Parágrafo único – Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de três (03) reuniões consecutivas ou cinco (05) alternadas, assumindo, neste caso, o seu suplente, ou sendo nomeado novo Conselheiro no caso de substituição de suplente.

Art. 19 – Compete ao Conselho Fiscal:

I – acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;

II – acompanhar a execução orçamentária do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

III – examinar as prestações efetivadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu aos servidores e seus dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

IV – proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho de Administração;

V – encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;

VI – requisitar ao Diretor Presidente e ao Presidente do Conselho de Administração as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas, representando ao Prefeito Municipal o desenrolar dos acontecimentos e exigir as providências de regularização;

VII – propor ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;

VIII – acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, denunciando e exigindo as providências de regularização;

IX – proceder a verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;

X – emitir parecer prévio nos acordos e convênios a serem celebrados pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu, por solicitação da Diretoria Executiva;

XI – pronunciar-se previamente sobre a alienação e aquisição de bens imóveis pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu;

XII – acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;

XIII - rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

XIV – emitir parecer sobre as Avaliações Contábeis e Atuariais realizadas.

§ 1º – Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração dos mesmos.

§ 2º – Não serão remunerados os membros integrantes do Conselho Fiscal, fazendo jus apenas ao reembolso de despesas ocorridas para a participação nas reuniões no valor correspondente a 1/3 do salário mínimo vigente, por reunião ordinária.

§ 3º – Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a mais de três (03) reuniões consecutivas ou cinco (05) alternadas, assumindo, neste caso, o seu suplente, ou sendo nomeado novo Conselheiro no caso de substituição de suplente.

§ 4º – As reuniões realizar-se-ão ordinariamente, a cada trimestre civil, e extraordinariamente, desde que haja convocação prévia.

Seção III Da Diretoria

Art. 20 – O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu - IPREV-CA, será administrado por uma Diretoria Executiva formada por um Diretor Presidente, um Diretor de Administração, um Diretor de Finanças e um Diretor de Previdência e assessorado por um Conselho de Administração.

Art. 21 – Ficam criados os cargos de provimento em comissão, de diretor presidente, com percepção estipendial correspondente ao símbolo C-I, e os demais cargos de diretor administrativo, diretor financeiro e diretor de previdência, com percepção estipendial correspondente ao símbolo C-II dos cargos de confiança da Prefeitura Municipal.

§ 1º – O provimento, nomeação e exoneração para os cargos em comissão de que trata este artigo serão de livre iniciativa do Prefeito Municipal.

§ 2º – Os cargos de Diretor de Administração e de Diretor de Finanças serão, obrigatoriamente, exercidos por servidores municipais ativos ou inativos.

§ 3º – Compete ao IPREV-CA o pagamento da remuneração de sua Diretoria e de seus funcionários.

Art. 22 – Os membros da Diretoria do IPREV-CA, terão mandato de dois (02) anos, prorrogável, a critério do Chefe do Executivo, por recondução por mais de um período administrativo.

§ 1º – Perderá o mandato o membro da Diretoria Executiva que:

- a) tomar posse em cargo eletivo;
- b) faltar a três (03) reuniões ordinárias ou extraordinárias da Diretoria, consecutivas ou a seis (06) seis reuniões intercaladas, sem motivo justificado, em cada exercício financeiro;
- c) for condenado por sentença criminal definitiva;
- d) perder ou estiver suspensos os seus direitos políticos;
- e) deixar de tomar posse no cargo, sem motivo justificável, no prazo de quinze (15) dias depois da nomeação;
- f) praticar ato incompatível com o exercício de suas atribuições definidas nesta lei;
- g) utilizar-se do mandato para praticar ato que configure improbidade administrativa, delituoso ou contravençional.

§ 2º – Nos casos das alíneas “a” até “e” e alínea “g” deste artigo, a perda do mandato será decretada pelo Prefeito Municipal, mediante exoneração, após o competente processo administrativo onde o acusado terá amplo direito de defesa.

§ 3º – Nos casos da alínea “f” a perda do mandato será decidida pelo Conselho de Administração, por sua maioria simples, em sessão extraordinária específica, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 4º – O membro da diretoria acusado em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, será afastado do exercício do cargo, até a decisão do processo administrativo, com a reassunção no cargo, no caso de improcedência das imputações e sem prejuízos dos proventos.

§ 5º – O prazo para início e conclusão do processo administrativo, não poderá exceder a trinta (30) dias, senão por motivo de notável relevância, decidido pelo Conselho de Administração.

Art. 23 – Ficam estabelecidas pela presente lei as atribuições e competência dos órgãos da Administração da autarquia.

Art. 24 – São atribuições do Diretor Presidente:

I – presidir a administração geral do IPREV-CA;

II – participar da elaboração da proposta orçamentária anual do IPREV-CA, bem como suas alterações;

III – encaminhar as avaliações atuariais anuais e as auditorias contábeis de balanço, após devidamente aprovadas pelo Conselho de Administração, ao Ministério de Previdência e Assistência Social, conforme o disposto na legislação vigente;

IV – deferir ou não, após o devido trâmite do processo administrativo, com o parecer jurídico fundamentado, o pedido de concessão de benefício previdenciário;

V – organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado, podendo admitir, demitir, promover e movimentar os servidores da autarquia, observadas as reservas e determinações da lei, inclusive quanto a requisição de pessoal da Administração direta ou indireta;

VI – propor a criação de cargos e vagas do quadro do pessoal;

VII – expedir instruções e ordens de serviço;

VIII – organizar os serviços de prestação previdenciária, do IPREV-CA;

IX – responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do IPREV-CA, representando-o em juízo ou fora dele;

X – assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro, respectivamente, ofícios, contratos, cheques e demais expedientes correlacionados com a administração da Autarquia;

XI – prover a contratação de administradores de carteira de investimentos do IPREV-CA, de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse;

XII - submeter ao Conselho de Administração e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar aos seus membros o acesso a documentação, pleiteado com vista ao desempenho de suas atribuições;

XIII – cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos de Administração, Fiscal e da Junta de Recursos;

XIV – contratar avaliações atuariais esporádicas, sempre que a saúde financeira/atuarial do Plano de Custeio possa ser comprometida;

XV – convocar Assembléia de Servidores municipais para composição do Conselho de Administração do IPREV-CA.

Art. 25 – Caberá ao Diretor Presidente a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo IPREV-CA, podendo contratar administradores externos para gerência e administração destes recursos, ouvido o Conselho de Administração.

Artigo 26) – Compete ao Diretor Administrativo:

- I – fiscalizar o consumo de material, primando pela economia;
- II – supervisionar e opinar na concessão de benefícios.
- III – manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo;
- IV – administrar os serviços relacionados com o pessoal, tais como: seleção, aperfeiçoamento, treinamento e assistência;
- V – manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle de materiais;
- VI – elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos editais e licitações;
- VII – supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;
- VIII – assinar juntamente com o Diretor Presidente todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias e afastamento de servidores da Autarquia;
- IX – supervisionar o setor de documentação de segurados e pensionistas;
- X – supervisionar o setor de compras, almoxarifado e patrimônio, através de fichários e chapeamento dos bens;
- XI – organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho de Administração;
- XII – conferir o material recebido;
- XIII – verificar periodicamente os estoques do almoxarifado;
- XIV – fiscalizar a conservação do material permanente da autarquia;
- XV -supervisionar os serviços gerais de limpeza e manutenção;

Art. 27 – São atribuições do Diretor Financeiro:

- I – baixar ordens de serviços relacionadas com o aspecto financeiro;
- II – cuidar para que até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- III – manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas da autarquia;
- IV – promover arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao IPREV-CA e a publicidade da movimentação financeira;
- V – processamento e liquidação das despesas e seus respectivos pagamentos, inclusive dos proventos, benefícios e folha de pagamento;
- VI – efetuar a elaboração do orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as Resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;

VII – apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;

VIII – providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;

XI – efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria e Conselhos;

X – assinar juntamente com o Diretor Presidente os cheques e requisições junto às entidades financeiras;

Art. 28 – São atribuições do Diretor de Previdência:

I – Compete ao Diretor de Previdência praticar todos os atos de gestão referentes à concessão das prestações previdenciárias devidas aos beneficiários, pronunciando-se em todos os processos pertinentes quer a aposentadoria quer a pensão.

Seção IV Da Junta de Recursos

Art. 29 – A Junta de Recursos do Instituto de Previdência dos Município de Casimiro de Abreu será composta por três (03) membros efetivos e três (03) membros suplentes, nomeados pelo chefe do Executivo Municipal, com mandato de três (03) anos.

Parágrafo único - Perderá o mandato o membro que faltar a mais de três (03) reuniões consecutivas ou cinco (05) alternadas, assumindo, neste caso, o seu suplente, ou sendo indicado novo membro no caso de substituição do suplente.

Art. 30 – Os membros da Junta de Recursos serão indicados:

I – um membro efetivo e um suplente indicados dentre os servidores ativos, pela entidade de classe dos Servidores Públicos Municipais de Casimiro de Abreu;

II – um membro efetivo e um suplente indicados dentre os servidores ativos da Câmara Municipal;

III – um membro efetivo e um suplente indicados pelo Poder Executivo Municipal, dentre os servidores.

§ 1º – Não serão remunerados os membros da Junta de Recursos; fazendo jus apenas ao reembolso de despesas ocorridas para a participação nas reuniões, no valor de um terço do salário mínimo vigente, por reunião ordinária.

§ 2º – As reuniões ordinárias realizar-se-ão sempre que houver recursos encaminhados à mesma para análise e julgamento e as extraordinárias desde que haja convocação prévia.

Art. 31 – Cabe à Junta de Recursos julgar, em última instância, recursos dos segurados e pensionistas que se sentirem prejudicados nos seus direitos, por atos do Diretor Presidente do IPREV-CA.

Art. 32 – Os membros representantes dos diversos órgãos da estrutura administrativa do IPREV-CA não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entidades.

Capítulo V Dos benefícios

Art. 33) – Os benefícios previstos na presente lei consistem em:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória; e
- c) aposentadoria voluntária.

II – quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte.

§ 1º – O cálculo do valor dos benefícios previstos neste artigo far-se-á tomando-se por base o vencimento de benefício, assim denominado o último total de vencimentos mensais, no caso do servidor ativo, ou o último total de proventos mensais, no caso do inativo e pensionista;

§ 2º – O valor dos benefícios previsto neste artigo não poderá ser superior ao valor do último vencimento de benefício, nem inferior ao valor do salário mínimo vigente no país.

Art. 34 – Para os efeitos desta lei, entende-se por total de vencimentos, e total de proventos:

I – o valor dos vencimentos compreende o somatório da remuneração e vantagens incorporadas e incorporáveis, decorrentes de direitos pessoais, nele não se incluindo diárias e ajuda de custo.

II – os proventos correspondentes aos totais de aposentadoria e pensão, respectivamente, no caso de inativo e pensionista.

Seção I Da aposentadoria

Art. 35 – O servidor público titular de cargo efetivo que tomar posse no serviço público a partir de 16 de dezembro de 1998, terá direito a aposentadoria:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo e na mesma carga horária, em que se dará a aposentadoria observadas as seguintes condições:

a) sessenta (60) anos de idade e trinta e cinco (35) de contribuição, se homem, cinquenta e cinco (55) anos de idade e trinta (30) de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

b) sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e sessenta (60) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. § 1º – O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso III deste artigo, mas não tenha cinco (05) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, observando-se o tempo de cinco (05) anos neste cargo com a mesma carga horária, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 2º – Os proventos de aposentadoria e as pensões não poderão exceder, a qualquer título, a remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

§ 3º – O professor, servidor público, que comprove exclusivamente tempo do efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e ao ensino fundamental e médio terá direito a aposentadoria a que se refere o inciso III, alínea “a”, deste artigo, a partir de cinquenta e cinco (55) anos de idade e trinta (30) anos de contribuição, se homem, e cinquenta (50) anos de idade e vinte e cinco (25) anos de contribuição, se mulher.

§ 4º – Considera-se, para efeito do parágrafo anterior, como tempo de efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.

§ 5º – Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo, o provento corresponderá a um trinta e cinco avos (1/35) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos (1/30), se mulher, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, no caso de invalidez permanente.

§ 6º – O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser de valor inferior ao salário mínimo, conforme disposto no § 2º do artigo 21 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

§ 7º – Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, após ingresso no serviço público, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose inquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), Síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e outras que a lei assim definir.

§ 8º – A aposentadoria prevista no inciso I, alínea “a”, deste artigo, só será concedida após a comprovação da invalidez total e permanente do servidor, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo IPREV-CA.

Art. 36 – Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria voluntária prevista nesta lei, o servidor que tiver ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, terá direito a aposentadoria voluntária com proventos integrais, quando cumulativamente.

I – contar cinquenta e três (53) anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito (48) anos ou mais de idade, se mulher;

II – tiver cinco (05) anos ou mais na mesma carga horária de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco (35) anos, se homem e trinta (30) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º – O servidor de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

I – contar cinquenta e três (53) anos ou mais de idade, se homem, quarenta e oito (48) anos ou mais de idade, se mulher;

II – tiver cinco (05) anos ou mais na mesma carga horária de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta (30) anos, se homem, e vinte e cinco (25) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento (40%) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite do tempo constante da alínea anterior.

§ 2º – Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento (70%) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o *caput*, acrescido de cinco por cento (5%) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento (100%).

§ 3º – O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no *caput* e o § 1º deste artigo, mas não tenha cinco (05) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anterior ocupado, observando-se o tempo de cinco (05) anos neste cargo com a mesma carga horária, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 4º – O servidor que, até 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento (5%) a que se refere o § 2º se cumprir requisitos previstos nos Incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 5º – Nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo aos servidores municipais, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação da referida Emenda Constitucional, tenham cumpridos os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 6º – O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que lei federal discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

Seção II Pensão por Morte

Art. 37 – Ocorrendo o óbito do segurado, será devida aos seus dependentes a pensão por morte, a ser paga mensalmente, no valor equivalente ao salário de benefício.

§ 1º – O valor da pensão será rateado na proporção de cinquenta por cento (50%) ao cônjuge ou companheira e o restante em cotas iguais entre os demais dependentes com direito a pensão;

§ 2º – Para efeitos do rateio de que trata o parágrafo anterior, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados;

§ 3º – Qualquer habilitação ou exclusão que venha a ocorrer após a concessão do benefício somente produzirá efeito a partir da data em que se realizar;

§ 4º – Sempre que se extinguir uma cota, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

Seção III **Dos prazos de carência dos benefícios**

Art. 38 – Para os servidores que ingressarem no serviço público municipal, a partir de 16 de dezembro de 1998, serão observados os seguintes prazos de carência:

I – para aposentadoria voluntária, dez (10) anos de efetivo exercício na função junto aos Órgãos empregadores, referidos nesta lei e cinco (05) anos no cargo efetivo;

§ 1º – Para os servidores que ingressaram no serviço público municipal, até de 15 de dezembro de 1998, serão observados os seguintes prazos de carência:

a) Para aposentadoria voluntária, vinte e quatro (24) meses de contribuição em favor do Instituto e dez (10) anos de efetivo exercício na função junto aos Órgãos empregadores, referidos nesta lei.

§ 2º – Não será exigida qualquer carência para o recebimento da pensão decorrente da morte do segurado e invalidez permanente decorrente de causa acidental.

Seção IV **Disposições gerais relativas aos benefícios**

Art. 39 – Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em cinco (05) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos incapazes ou dos ausentes, segundo a legislação civil ordinária.

Art. 40 – O segurado em gozo de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem semestralmente a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo IPREV-CA; e bem assim a tratamentos, processos, adaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

Art. 41 – O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando então será pago a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a seis (06) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo único – O procurador do beneficiário deverá firmar, perante o Órgão competente, termo de responsabilidade mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha determinar a perda da qualidade de dependente, ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 42 – O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes e por período não superior a seis (06) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 43 – O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago a seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, a seus sucessores na forma da legislação civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 44 – Podem ser descontados dos benefícios:

I – contribuições devidas pelo segurado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;

IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

§ 1º – Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto; defesa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

§ 2º – Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em até seis (06) parcelas, ressalvada a existência de má-fé.

Art. 45 – Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

Art. 46 – É vedado ao segurado o recebimento cumulativo de mais de uma aposentadoria, exceto as decorrentes das acumulações permitidas na legislação vigente.

Capítulo V Dos beneficiários

Art. 47 – Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta lei classificam-se em segurados e dependentes.

Seção I Dos segurados

Art. 48 – São segurados obrigatórios da previdência municipal ora instituída por esta lei:

I – os servidores públicos efetivos municipais da Prefeitura e Câmara Municipal de Casimiro de Abreu, de suas Autarquias e Fundações,

II – os inativos da Prefeitura e Câmara Municipal de Casimiro de Abreu, de suas Autarquias e Fundações;

III – os pensionistas.

Art. 49 – Perderá a qualidade de segurado o servidor que, não se encontrando em gozo de benefício:

I – deixar de exercer cargo ou função que o submeta ao disposto nesta lei; ou

II – deixar de contribuir por mais de três (03) meses consecutivos ou seis (06) meses intercalados, para o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu.

§ 1º – O segurado efetivo que estiver afastado do cargo ou função, com prejuízo de vencimentos, para exercer mandato eletivo Municipal, Estadual ou Federal, deverá recolher ao Instituto suas contribuições devidas, calculada atuarialmente durante o respectivo afastamento.

§ 2º – A Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais e outros órgãos empregadores previstos nesta lei, irão efetuar ao Instituto a contribuição devida calculada atuarialmente, àquele segurado que estiver exercendo mandato eletivo Municipal, Estadual ou Federal, durante o respectivo afastamento do segurado.

§ 3º – As contribuições descritas neste artigo deverão ser efetuadas ao IPREV-CA, até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente, a partir do primeiro (1º) mês do mandato eletivo do segurado.

§ 4º – Aquele segurado que deixar de pertencer ao quadro dos funcionários efetivos da Prefeitura, Câmara e Autarquias Municipais e outros órgãos empregadores previstos nesta lei, terá sua inscrição no Instituto automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta lei.

§ 5º – No caso previsto no parágrafo supra, os beneficiários indicados pelo segurado desligado, perdem automaticamente qualquer direito a percepção dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 50 – É facultado ao segurado que deixar de exercer o cargo ou função que o submeta ao disposto nesta lei em virtude de licença para tratar de interesses particulares, a manutenção de qualidade de segurado do Instituto desde que pague mensalmente a contribuição devida, calculada atuarialmente, acrescentando a ela a contribuição correspondente à Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e outros Órgãos empregadores ao qual estiverem vinculados.

§ 1º – O pagamento das contribuições a que se refere este artigo deverá ter início no mês subsequente do início do afastamento, devendo ser efetuado até o quinto (5º) dia útil do mês, junto à tesouraria do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu ou através de Banco credenciado.

§ 2º – Caso o segurado descrito no *caput* deste artigo não efetue as contribuições no local e data determinados, perderá a qualidade de segurado do Instituto, deixando de fazer jus conjuntamente os seus dependentes a qualquer benefício previsto nesta Lei.

Seção II Dos Dependentes

Art. 51 – São beneficiários da previdência municipal estabelecida por esta lei, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, convivente com segurado; a companheira ou companheiro; os filhos, inclusive os adotivos, menores de vinte e um (21) anos, sem renda própria; e os filhos inválidos ou incapazes, desde que tenham adquirido a invalidez ou incapacidade, total e permanente, na condição de dependentes junto ao Instituto;

II – os pais, desde que não tenham renda própria;

III – o irmão não emancipado, menor de vinte e um (21) anos sem renda própria, ou inválido, desde que tenha adquirido a invalidez ou incapacidade, total e permanente, na condição de dependente junto ao Instituto.

IV – a pessoa designada, menor de vinte e um (21) ou maior de sessenta (60) anos, inválida ou incapaz, comprovadamente.

§ 1º – A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo, pela ordem, exclui do direito aos benefícios os das demais classes subsequentes.

§ 2º – Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I deste artigo, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º – O(a) companheiro(a) designado(a) pelo Segurado, para fins de percepção dos benefícios previstos nesta Lei, deverá comprovar judicialmente que vive sob sua dependência econômica há mais de três (03) anos, mantendo os mesmos direitos como se seu cônjuge fosse.

§ 4º – Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no inciso II deste artigo poderão concorrer com o cônjuge ou com o(a) companheiro(a), salvo se existirem filhos com direito à percepção dos benefícios.

§ 5º – Considera-se companheiro(a), a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado(a).

§ 6º – A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos deste artigo impescinde de comprovação.

§ 7º – A comprovação da invalidez, incapacidade e doença, nos casos em que forem previstos nesta Lei, será feita mediante inspeção de junta médica designada pelo IPREV-CA. A invalidez é de caráter total e permanente, conforme definidas pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 8º – O menor sob tutela ou guarda somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo termo firmado pelo competente Juiz de Direito.

§ 9º – Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que, contudo, poderão promovê-la caso aquele venha a falecer sem tê-la efetuado.

Art. 52 – A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos, e pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado;

II – para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III – para a pessoa designada, se cancelada a designação pelo segurado;

IV – para os filhos e equiparados, o irmão e a pessoa menor designada, ao completarem vinte e um (21) anos de idade, salvo se inválidos ou incapazes;

V – para os dependentes em geral, pela cessação da invalidez ou incapacidade; e, pelo falecimento.

Capítulo VI Das Disposições gerais

Art. 53 – Os recursos a serem despendidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu, a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento, não poderão, exceder a dois por cento (2%) do valor total da remuneração dos servidores públicos abrangidos por esta Lei.

Art. 54 – Os funcionários do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu, na condição de empregador, enquadram-se como tal no cumprimento de seus deveres, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições mensais.

Art. 55 – O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu deverá realizar avaliação atuarial a cada balanço, mediante a contratação de entidade independente legalmente habilitada, observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados no anexo I da Portaria MPAS n.º 4.992 de 05 de fevereiro de 1999.

§ 1º – A Prefeitura Municipal e demais órgãos empregadores deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com a Diretoria do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu, para implantação imediata das recomendações dele constantes, contando, ainda, com todo o apoio e empenho dos Conselhos de Administração e Fiscal.

§ 2º – A avaliação atuarial descrita no *caput* deste artigo deverá estar disponível para conhecimento e acompanhamento do Ministério da Previdência e Assistência Social, até 31 de março do ano subsequente.

Art. 56 – O agente financeiro encarregado da Administração dos ativos financeiros do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu deverá contratar, anualmente, no mês de janeiro de cada ano, empresa de Auditoria Externa Independente, sem ônus para o referido instituto, para avaliação do desempenho da rentabilidade da carteira de ativos, à qual compete apresentar relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelos Conselhos Administrativo, Fiscal e Diretoria Executiva; bem como pelo Executivo e Legislativo Municipais e que deverá integrar o processo de prestação de contas anual do IPREV-CA.

Art. 57 – Nenhum servidor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o referido Instituto.

Art. 58 – No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu que guardem proporção com seus vencimentos terão como base o último vencimento integral mensal recebido.

Parágrafo único – Em se tratando de licença sem remuneração e, não havendo contribuição para o Instituto de Previdência Municipal de Casimiro de Abreu no período, este tempo não será computado para efeito de concessão de qualquer benefício, bem como para o cumprimento de período de carência.

Art. 59 – É vedado ao Instituto de Previdência do Município de Casimiro de Abreu prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, exceto empréstimo a seus segurados, autarquias municipais e à Municipalidade.

Parágrafo Único- O empréstimo de que trata o *caput* deste artigo será regulamentado através de Decreto do Executivo.

Art. 60 – Aos casos omissos, poderá ser utilizada subsidiariamente a legislação Regime Geral da Previdência Social.

Art. 61 – O Instituto não poderá conceder a título de proventos de inatividade, valor superior à remuneração máxima fixada pela Legislação vigente.

§ 1º – A limitação de valor descrita no *caput* deste artigo será observada, mesmo quando existir a acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, e o montante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo.

Art. 62 – Na concessão dos benefícios previstos nesta lei é vedada ao Instituto a adoção de requisitos e critérios diferenciados, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º – O Instituto não poderá conceder aposentadorias especiais em desacordo com o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 63 – É defeso ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu:

I – conceder proventos de aposentadoria aos seus segurados, simultaneamente a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados aos cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II – a concessão de dois proventos de aposentadorias aos seus segurados, ressalvado as aposentadorias acumuláveis na forma da Constituição Federal;

III – a contagem de tempo de serviço, ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

Parágrafo único – A vedação prevista no Inciso I do caput, não se aplica aos segurados que até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público municipal por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição sendo-lhes proibidas a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite previsto na legislação.

Art. 64 – Os créditos do Instituto constituem dívida ativa, considerada líquida e certa quando estejam devidamente inscritos em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Estado, para o fim de execução judicial.

Art. 65 – Os atos de ordem normativa e o expediente do IPREV-CA serão obrigatoriamente publicados no órgão oficial do Município, com as mesmas prerrogativas e vantagens dispensadas à administração direta, sendo expressamente vedada a divulgação ou publicidade de caráter personalístico.

Art. 66 – Os pedidos de aposentadoria, exoneração e licença para tratar de interesse particular ou afastamento a qualquer título, sem ônus, e suas prorrogações, de serviços públicos do Município de Casimiro de Abreu, serão obrigatoriamente instruídos com certificado de regularidade de situação perante ao IPREV-CA.

Art. 67 – O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu deverá implementar, dentro de cento e vinte dias, contados da vigência desta lei, o registro individualizado das contribuições dos Servidores da Prefeitura, da Câmara Municipal, das Autarquias, das Fundações e de outros órgãos empregadores, repassados pelos respectivos órgãos institucionais no prazo de trinta (30) dias, de cujos assentamentos constarão obrigatoriamente os seguintes dados:

- a) Nome;
- b) Matrícula;
- c) Remuneração;
- d) Valores mensais e acumulados da contribuição do servidor.

Parágrafo único - O segurado será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

Art. 68 – Os agentes políticos do Município de Casimiro de Abreu, não são considerados servidores públicos; sendo vedada a sua inclusão compulsória como segurado do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu.

Art. 69 – Todo e qualquer segurado que tiver sua inscrição no IPREV-CA cancelada, receberá do Instituto a competente “Certidão de Comprovação”, constando os seguintes dados:

- I – data de inscrição e de desligamento do IPREV-CA;
- II – lapso de tempo em que permaneceu como segurado desse Instituto; e
- III – valores das contribuições, quer própria quer dos órgãos empregadores, discriminadas mês a mês.

Art. 70 – Todo segurado que tiver sua inscrição no Instituto cancelada, terá sua situação regularizada perante o Instituto Nacional de Seguridade – INSS, observando-se o disposto na legislação vigente.

Art. 71 - No caso de extinção do regime próprio de previdência social de que trata esta lei, o Município de Casimiro de Abreu assumirá a titularidade do patrimônio ativo do órgão extinto, e bem assim a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio previdenciário implantado pela Lei Municipal 130/91.

Art. 72 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO